



10º Congresso de Pós-Graduação

O LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TODO TRABALHADOR

Autor(es)

MURILO KERCHE DE OLIVEIRA

Orientador(es)

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

1. Introdução

A Constituição Federal Brasileira prevê em seu artigo 7º os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e dentre eles consta no inciso XIII a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Assim, referido limite diário e semanal da jornada de trabalho se revela um direito fundamental do trabalhador, pois está previsto no “Capítulo II – Dos Direitos Sociais” que, por seu turno, está inserido no “Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal. E caso o trabalhador labore acima dos limites constitucionais deve ser considerado como serviço extraordinário e remunerado com adicional de no mínimo cinquenta por cento sobre a hora normal de trabalho, conforme preceitua o inciso XVI do mesmo artigo 7º constitucional. Portanto, o limite constitucional da jornada de trabalho não é um direito fundamental somente do empregado vinculado pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mas também de outros tipos de trabalhadores, entre eles os empregados domésticos e os servidores públicos (DELGADO, 2008, p. 285). Entretanto, constata-se hodiernamente que essas duas espécies de trabalhadores laboram acima de referidos limites sem receberem respectivo adicional.

2. Objetivos

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que todo trabalhador que presta serviço pessoalmente, de forma habitual e subordinada, mediante uma remuneração, tem o direito fundamental previsto na Lei mais importante do país de ter sua jornada de trabalho limitada nos termos da Constituição Federal e, se efetuar serviços extraordinários que extrapolem referido limite, faz jus ao recebimento do respectivo adicional de horas extras.

3. Desenvolvimento

A pesquisa objeto do presente trabalho utilizará o método científico dedutivo, pois tentar-se-á explicar a premissa maior de que é um direito fundamental de todo trabalhador a limitação de sua jornada de trabalho, e por meio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, ou seja, do geral para o particular, chegar-se a conclusão de que todo o trabalhador, inclusive o doméstico e o servidor público, têm direito a limitação da sua jornada de trabalho

O presente trabalho a ser desenvolvido, do ponto de vista da sua natureza, trata-se de uma pesquisa avançada, ou seja, tem por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigida à solução de um determinado problemas, qual seja: a aplicação da limitação da jornada de trabalho a todos os trabalhadores, inclusive os domésticos e servidores públicos.

Do ponto de vista da forma de abordagem do problema a pesquisa será qualitativa, donde será considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, como ocorreria numa pesquisa quantitativa.

Já do ponto de vista de seus objetivos a pesquisa terá caráter exploratória, pois proporcionará maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito, especialmente por meio do levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão do assunto.

Por fim, o procedimento técnico a ser utilizado será principalmente a pesquisa bibliográfica, onde o pesquisador se valerá de material já existente (livros, artigos de periódicos, material disponibilizado na internet etc) sobre o assunto.

4. Resultado e Discussão

Após a pesquisa bibliográfica efetuada, pode-se afirmar que o primeiro requisito para ser considerado trabalhador é ser pessoa física, ou seja, uma pessoa natural. Portanto, antes de ser considerado um trabalhador, o indivíduo que desenvolve determinado labor é um ser humano que necessita trabalhar para poder fazer frente às suas necessidades, ou seja, adquirir produtos e serviços essenciais para a sua subsistência e de sua família.

Entretanto, esse mesmo trabalhador possui família, tem uma vida social, e precisa desenvolver outras atividades e não somente trabalhar. E pensando acima de tudo na saúde e vida do ser humano que a Constituição Federal (CF) previu no artigo 7º, inciso XIII, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais” jornada de trabalho “não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. E caso o trabalhador labore acima desse limite terá direito ao recebimento de um adicional “superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”, conforme preceitua o inciso XVI, do mesmo artigo 7º da Constituição Federal de aplicação imediata (BASTOS, 1989, p. 393).

O limite da jornada de trabalho previsto na lei mais importante do país é um direito fundamental do trabalhador, pois foi inserido dentro do “Capítulo II”, intitulado “Dos Direitos Sociais”, que está, por seu turno, localizado no “Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (SILVA, 1998, p. 198). E não foi por acaso que foi intitulado como direito fundamental, mas sim é fruto de estudos, pesquisas e movimentos de classes que concluíram ser benéfico, justo, adequado e, portanto, fundamental ao trabalhador que sua jornada de trabalho fosse limitada (SUSSEKIND, 2001, p. 216).

Não se pode esquecer, conforme já mencionado, que acima de tudo o trabalhador é um ser humano que possui uma família, tem vida social e é merecedor de uma vida digna, sendo a limitação da jornada de trabalho uma imposição legal para a preservação da saúde e vida do trabalhador (DELGADO, 2008, p. 833).

E referida limitação é tão importante que foi alçada ao nível constitucional, estando prevista na lei mais importante do país: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mas não é só. É tamanha a importância da limitação da jornada de trabalho que foi inserida dentro dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, é um direito fundamental do trabalhador conforme já explanado, quicá até não poder ser alterada por meio de emenda constitucional por se tratar de uma cláusula pétrea nos termos do artigo 60, IV, da CF, haja vista a possibilidade de ser considerado um direito e garantia individual.

E quando a Carta Magna fala em trabalhador está se referindo a toda pessoa física que presta serviços pessoalmente, com habitualidade e subordinação, mediante o recebimento de uma remuneração, ou seja, abrange tanto os empregadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como também outros trabalhadores que se enquadram nesses substantivos como, por exemplo, os empregados domésticos e os servidores públicos estatutários, tanto que propositalmente mencionou apenas o termo “trabalhadores urbanos e rurais”, sem fazer qualquer distinção, obrigando que referido dispositivo abrangesse não somente uma, mas várias espécies de trabalhadores.

O termo trabalhador previsto na Constituição Federal é o gênero que possui várias espécies: empregado regido pela CLT, servidor público estatutário, trabalhador avulso, trabalhador rural, empregado doméstico, entre outros (BASTOS, 1989, p. 403).

Portanto, não se pode afirmar que somente os trabalhadores com vínculo empregatício regidos pela CLT estão inseridos dentro da jornada de trabalho prevista no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, pois essa é somente uma das espécies de trabalhadores.

E todo trabalho efetuado acima dos limites previstos na Constituição Federal deve ser considerado como extraordinário e remunerado com adicional de no mínimo cinquenta por cento sobre a hora normal de trabalho, conforme preceitua o inciso XVI do mesmo artigo 7º. Entretanto, constata-se hodiernamente que muitos trabalhadores que deveriam estar enquadrados no dispositivo constitucional, laboram acima de referidos limites sem receberem respectivo adicional, como acontece com os empregados domésticos e os servidores públicos estatutários, especialmente os que exercem cargos em comissão.

Com relação a não limitação da jornada de trabalho e conseqüente não pagamento de horas extras aos domésticos, os empregadores se baseiam no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, argumentando que dentre os incisos lá previstos não constam os incisos XII e XVI, que tratam sobre esses direitos e aplicáveis as demais espécies de trabalhadores.

E com relação aos servidores públicos estatutários comissionados, vários gestores públicos, seguindo orientação do Tribunal de Contas que analisa as contas públicas da sua administração, comumente não pagam adicional de serviços extraordinários aos servidores públicos comissionados pelo fato de referido Tribunal entender que os trabalhadores estatutários que exercem cargos em comissão no Poder Público não têm direito ao recebimento de horas extras, condenando inclusive os gestores a devolverem dinheiro aos cofres públicos, conforme exemplifica a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no processo nº800345/516/02 .

5. Considerações Finais

Diante da pesquisa realizada foi constatado que o trabalho é um fenômeno que há milhares de anos acompanha o ser humano, ou seja, o termo trabalhador e o ser humano são palavras intimamente ligadas e que não há previsão para a sua dissociação. E o indivíduo que desenvolve determinado serviço é denominado trabalhador, sendo este, portanto, o gênero que possui muitas espécies, como os empregados com vínculo regido pela CLT, dentre eles os empregados domésticos, e os servidores públicos estatutários efetivos ou comissionados.

Para o bem estar, a saúde e a vida do trabalhador, não pode este laborar sem limites. Não ter uma jornada de trabalho adequada e limitada no tempo significa grande prejuízo para o trabalhador, que acima de tudo é um ser humano e nessa condição tem direito a uma vida digna, ou seja, uma vida que deve ser desfrutada de forma plena em seus mais diversos segmentos, inclusive no trabalho.

Os direitos dos trabalhadores são de tamanha valia que foram elevados a nível constitucional, tendo sido inseridos especialmente no artigo 7º da atual Constituição Brasileira. Os direitos dos trabalhadores foram, inclusive, elevados a nível de direitos fundamentais pelo constituinte originário, pois foram inseridos dentro do “Capítulo II - Dos Direitos Sociais” do Título II denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Portanto, todos os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são considerados direitos fundamentais do trabalhador, ou melhor dizendo, do próprio ser humano, quicá até não poderem ser suprimidos por emendas constitucionais pelo fato de serem considerados por muitos como direitos e garantias individuais, ou seja, são “cláusulas pétreas” nos termos do artigo 60, §4º, inc. IV, da Carta Magna.

Dentre os direitos elencados no artigo 7º constitucional há a limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, e caso os trabalhadores laborem acima desse limite, terão direito ao recebimento de um adicional de horas extras no valor de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da hora normal, tudo conforme prevêm os incisos XIII e XVI de referido dispositivo.

Essa limitação da jornada de trabalho não é um direito somente do trabalhador com vínculo empregatício regido pela CLT, mas também do servidor público estatutário, seja ele efetivo ou comissionado, afinal o termo “trabalhador” da Constituição é o gênero que possui, entre outras, essas duas espécies. Tanto o empregado regido pela CLT, dentre eles os empregados domésticos, como os servidores públicos, prestam serviços com as mesmas características, ou seja, trabalham com pessoalidade, habitualidade, subordinação e mediante o recebimento de uma remuneração.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAVIDES, Paulo. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

JUCÁ, Francisco Pedro. A Constitucionalização dos Direitos dos Trabalhadores e a Hermenêutica das Normas Infraconstitucionais. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Renovação do Direito do Trabalho: abordagem alternativa à flexibilização. São Paulo: LTr, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARX, Karl. O Capital. Tradução: Edgard Malagodi, Leandro Konder, José Arthur Giannotti e Walter Rahfeld. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1991.

OIT. Convenção nº189. Genebra, junho de 2011.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.